

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PRIMEIRA RECORRENTE: FORT
EMPREENHIMENTOS.
SEGUNDA RECORRENTE: D'LORD COMERCIO
LTDA.
RECORRIDO: PREGOEIRA MUNICIPAL DE
PAÇO DO LUMIAR/MA.
PROCESSO LICITATÓRIO N° 963/2023;
PREGÃO ELETRONICO/EDITAL n° 016/2023;

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas Empresas FORT EMPREENHIMENTOS (CNPJ 47.418.539/0001-29), representada por Fernando Luiz Coelho Santana, inscrito no CPF 134.179.083-53 e D'LORD COMERCIO LTDA, (CNPJ n° 19.208.342/0001-20), representado por Márcio Henrique Gusmão Ferreira, inscrito no CPF 830.417.701-30, nos autos do Pregão Eletrônico SRP n° 016/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para o fornecimento e distribuição de gêneros e insumos, visando atender ao Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE nas Unidades Educacionais da Rede Pública Municipal de Paço do Lumiar – MA.

Através dos referidos recursos, os licitantes manifestaram sua irrisignação quanto a **classificação da empresa P.I.C ARAÚJO EIRELI, no certame acima caracterizado**, requerendo a **“DESCCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO DA LICITANTE SUPRACITADA que não observaram, tão pouco cumpriram as exigências editalícias retrocitadas”**.

Em sede de contrarrazões, a empresa **P.I.C ARAÚJO EIRELI** (CNPJ n° 16.634.005/0001-06), através de seu representante legal, Sr. Pedro Ivo Cardoso Araújo, apresentou suas razões.

Em análise de todos documentos apresentados, passo a me manifestar como se segue.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, verifica-se que as Recorrentes e a Recorrida apresentaram os requisitos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de deferimento, conforme comprovaram os documentos juntados no processo de licitação já citado.

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

As intenções dos Recursos foram manifestadas via chat em 12/04/2023, sendo aceita por esta Pregoeira. Dessa forma, o Recurso da Primeira Recorrente foi interposto em 17/04/2023 e protocolado no portal de compras do Município de Paço do Lumiar, atendendo às especificações dispostas no item 12.1 do Edital. Já o Recurso da Segunda Recorrente foi interposto em 16/04/2023.

Desse modo, observa-se que as Recorrentes encaminharam suas razões recursais para o portal de compras do Município de Paço do Lumiar, em tempo hábil, restando TEMPESTIVO os referidos recursos.

O prazo para apresentação do recurso é de até 03 (três) dias úteis, conforme se depreende do art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, os quais disciplinam o exercício do direito de recorrer.

Tendo em vista que a manifestação da intenção de recorrer ocorreu tempestivamente, e considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, conforme previsão editalícia, verifica-se o atendimento da determinação legal em relação à tempestividade.

Quanto às Contrarrazões recursais apresentada pela empresa P.I.C ARAUJO EIRELI. (CNPJ nº 21.972.444/0001-69), verifica-se que foram interpostas no dia 20/04/2023, estando, tempestiva, visto que apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis, após a juntada das razões recursais, ocorrida em 17/04/2023.

III – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A Primeira Recorrente alega que a decisão que declarou vencedora a empresa P.I.C ARAUJO EIRELI, nos itens **03 (apresentou iogurte com peso inferior ao do edital), 05 (apresentou nota de pão de forma ao invés de pão doce) e 06 (apresentou nota fiscal apenas de frango inteiro), do Lote 2**, deve ser afastada, pois, segundo a recorrente, *in verbis*, “ora, no presente caso a empresa baixou o valor em mais de cinquenta por cento do valor orçado pela Administração Pública, razão pela qual se faz necessária a diligência”, bem como não realizou a licitação do tipo menor preço por item.

Sustenta a Segunda Recorrente que:

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- a) Embora tenha juntado certidão de FGTS de outra empresa, possui direito de apresentar a certidão correta, com fulcro no art. 43, §1º da Lei Complementar 123/2006 e Acórdão 2441/2021 do TCU.
- b) Que não fora solicitada amostras, conforme subitem 3.1. do Edital.
- c) Que não há previsão Editalícia de cota exclusiva de ME e EPP.
- d) Que a empresa P.I.C ARAÚJO ofertou produtos inferiores na proposta de preços e na comprovação de exequibilidade.

Dessa forma, pugna pela DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa **P.I.C. ARAÚJO EIRELI**, vez que a mesma não atende às especificações do Edital, bem como a anulação do certame.

São os fatos aduzidos no recurso, de forma resumida.

IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA P.I.C. ARAÚJO EIRELI.

Ao seu turno, a empresa **P.I.C. ARAÚJO EIRELI**, por meio de contrarrazões, aduz que a decisão adotada por esta Pregoeira, quanto a classificação de todas as propostas, fundou-se em princípios que norteiam as licitações públicas.

Sustenta para tanto que:

- a) A inabilitação da empresa D'LORD COMERCIO LTDA deu-se de forma correta, tendo em vista que a mesma não apresentou a Certidão de Regularidade Relativa ao FGTS;
- b) Que a empresa D'LORD COMERCIO LTDA não indicou as marcas dos produtos nas propostas;
- c) Que a empresa FORT EMPREENDIMENTOS endereçou de forma equivocada o recurso, dirigindo-se à empresa PIC EMPREENDIMENTOS, não ensejando assim, efeitos jurídicos.

Por fim, requer a rejeição dos recursos interpostos pelas empresas **D'LORD COMERCIO LTDA e FORT EMPREENDIMENTOS**, bem como manutenção da decisão adotada por esta Pregoeira.

V – DA DECISÃO

Analisada as razões apresentadas pelas recorrentes, bem como as contrarrazões aviadadas pela empresa P.I.C. ARAÚJO EIRELI à luz do Edital que rege o

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 016/2023, observa-se que existem alegações que merecem prosperar, conforme será delineado a diante.

Considerando o que rege o edital, em especial no subitem 9.1.6: *“Na hipótese acima descrita, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas – ME’s, Empresas de Pequeno Porte – EPP’s e Microempreendedores Individuais – MEI’s, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação.”*

Inobstante a empresa **D’LORD COMERCIO LTDA** tenha apresentado Certidão de Regularidade de FGTS de outra empresa, esta deveria ter sido apresentada, mesmo com restrição, da empresa participante do certame. Ocorre que no caso em tela, a empresa deixou de apresentá-la, não fazendo jus, portanto, ao direito de regularização de certidão de FGTS, conforme o que preleciona a Lei Complementar 123/2006 e vedação expressa contida no subitem, 29.2 do Edital, portanto, mantenho a decisão de Inabilitação desta.

Em relação as marcas, verificou-se que não houve indicação de marcas nos produtos dos itens 07 e 18 do Lote 01 da empresa **D’LORD COMERCIO LTDA**. Entretanto, a falta de indicação de marcas não é ensejadora de desclassificação da empresa. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

De outro modo, as Recorrentes apontam que a empresa P.I.C. ARAÚJO EIRELI apresentou produtos com especificações inferiores ao Edital. Passamos a análise:

a) Quanto aos itens 4 e 12 do **Lote 1**:

- Item 4 - marca cotada Nestlé, não tem a gramatura exigida no termo de referência, a mesma possui 170: a presente alegação não merece prosperar, tendo em vista que foram encontrados Aveia em Flocos Finos acondicionadas em pacotes de 200g.
- Item 12 - marca cotada CCGL, a mesma não é fabricada em lata, somente em pacote: a alegação em questão não merece prosperar, pois em alimentos não perecíveis, a forma de embalagem não afeta o conteúdo do produto, que no presente caso, atende ao peso solicitado no Edital.

b) Quanto aos itens 1, 3, 5 e 6 do **Lote 2**:

- Item 1 - marca da carne moída, Nordestina, não é de primeira qualidade e a mesma é empacotada em embalagem de 500 g. – foi verificado que o produto

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

perecível apresenta a metade da quantidade solicitada (1 kg), o preço também impacta na contratação, tornando-a inexequível e com característica que não atende ao Interesse Público.

- Item 3 - Betânia, marca cotada refere-se a bebida láctea fermentada e não a iogurte. A embalagem da mesma é em sachê de 900g - foi verificado que o produto ofertado também é inferior ao solicitado no edital, com peso inferior ao exigido.
- Item 5 - a nota fiscal apresentada para exequibilidade é de pct de pão embalagem de 250 g, e não de pão embalado individualmente de 50 g - foi verificado que o produto ofertado difere ao solicitado no edital, com características e especificações que não atendem ao Edital.
- Item 6 – a Nota Fiscal apresentada como prova de exequibilidade do quilo de frango se trata de nota fiscal de frango inteiro – foi verificada nota fiscal apresentada pela empresa, razão pelo qual atende ao edital (código do produto: 35.0, Nota Fiscal nº. 000.029.516).

Evidenciando tal entendimento, por não observância ao Edital, em especial ao subitem:

7.22: Será desclassificada a proposta que:

7.22.1. Não **atenda as especificações mínimas exigidas no edital**, ou com expressões vagas que não definam o objeto, tais como: “conforme o edital”, “modelo xx”, “conforme proposta a ser enviada”, etc,

DECLASSIFICO para o lote 2 a proposta da empresa P.I.C ARAUJO EIRELI, conforme fundamentos apresentados.

Já em relação ao aglutinamento em lotes, a Administração Pública contém discricionariedade em seus atos, e de toda sorte, apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, relativas às peculiaridades do licitante, é possível a aglutinação de serviços para que sejam licitados em lote único, desde que isso seja devidamente motivado de forma expressa pelo gestor, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93). Logo, resta-se justificado nos autos do processo, o critério de adoção em licitação de julgamento de menor preço por lote.

Outrossim, afirmar que a Lei Complementar 123/2006 estabeleceu a Administração Pública a obrigatoriedade de fixar cota exclusiva de 25% a empresas de ME/EPP's é não compreender o texto legal. Não há um caráter vinculado na fixação de cota exclusiva de ME/EPP's, mas sim, uma natureza discricionária, ou seja, cabe ao gestor

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

público analisar a viabilidade. De toda sorte, não resta prejudicada esta licitação, tendo em vista que as empresas classificadas são enquadradas como ME/EPP's.

Confrontando os argumentos contidos no recurso das empresas **D'LORD COMERCIO LTDA e FORT EMPREENDIMENTOS**, com o interesse da administração, e por se tratar de exigência contida no Edital que afeta o conteúdo das propostas, impossibilitando que os mesmos sejam validados, **DESCCLASSIFICO** a empresa **P.I.C ARAUJO EIRELI** do **LOTE 2** deste Certame, de acordo com a análise realizada, recaindo a análise de proposta para a empresa Classificada em Segundo Lugar, qual seja, **COMERCIAL PRASERES LTDA**, em sessão a ser remarca por esta Pregoeira.

VI – CONCLUSÃO

Frente ao exposto, conheço dos presentes recursos interpostos pelas empresas **D'LORD COMERCIO LTDA e FORT EMPREENDIMENTOS**, bem como das Contrarrazões apresentadas pela empresa **P.I.C ARAUJO EIRELI** e julgo parcialmente procedente as alegações aduzidas, mantendo a decisão de inabilitação da empresa **D'LORD COMERCIO LTDA** do **Lote 1**, e **DESCCLASSIFICO** a empresa **P.I.C ARAUJO EIRELI** do **Lote 2**, conforme já exposto nesta decisão.

Considerando a reconsideração da decisão que desclassificou a empresa **P.I.C ARAUJO EIRELI**, encaminho a presente decisão, nos termos do § 4º do Art. 109 da Lei n.º 8.666/93, para apreciação e manifestação da autoridade superior.

Paço do Lumiar - MA, 24 de abril de 2023.

Raiza Lima Moreira
Pregoeira Municipal